



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006914-89.2013.404.0000/SC
RELATORA : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SÉRGIO PIAZZA BORGES
ADVOGADO : SÉRGIO PIAZZA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SONTAG

EMENTA

ARRESTO DE BENS GRAVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FALTA DE CITAÇÃO. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO.

1. Os direitos do devedor fiduciante, oriundos do contrato de financiamento, podem ser constrictos.

2. A medida de arresto foi ordenada cautelarmente, antes da citação, e, assim, foi executada, nos moldes do artigo 804 c/c 816 do Código de Processo Civil - CPC. O executado terá a oportunidade, se quiser, de opor os respectivos embargos à execução no momento oportuno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Vânia Hack de Almeida, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5912424v4** e, se solicitado, do código CRC **D4EC2435**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006914-89.2013.404.0000/SC
RELATOR : **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO PIAZZA BORGES**
ADVOGADO : **SÉRGIO PIAZZA BORGES**
AGRAVADO : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
INTERESSADO : **ANTONIO CARLOS SONTAG**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo "in limine" para fins de determinar suspensão do arresto e avaliação, dos veículos: VECTRA HATCH 4P GT, 2010/2010 e Veículo Citroën C3, 2005/2005 e, em caso de negativa, que seja o AGRAVANTE nomeado o fiel depositário dos bens.

Sustentam os agravantes que a restrição judicial on line efetivada foi levada a efeito em relação a veículo que contempla registro de alienação fiduciária em nome da BVFINANCEIRA AS C F I, que é o credora fiduciário dos veículos. Alega que não possui o domínio dos automóveis, permanecendo apenas com a posse direta e como depositário do bem. Entende ser indevida a constrição judicial dos veículos por não ter ocorrido a citação dos executados.

Com contrarrazões vieram os autos.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Vânia Hack de Almeida, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5912422v2** e, se solicitado, do código CRC **32721BB8**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006914-89.2013.404.0000/SC
RELATOR : VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SÉRGIO PIAZZA BORGES
ADVOGADO : SÉRGIO PIAZZA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SONTAG

VOTO

Dispõe o Decreto-lei nº 911/69 que *"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal"*.

Tem-se, portanto, que a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário, restando ao devedor a posse direta da coisa, de modo que a ele cabem as obrigações de depositário do bem, relativamente ao contrato firmado, empregando na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza, nos termos do art. 1361, § 2º c/c art. 1.363, ambos do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constrictos. Recurso especial provido" (RESP 200000527173 RESP - RECURSO ESPECIAL - 260880 Relator(a) FELIX FISCHER STJ QUINTA TURMA DJ DATA:12/02/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS. - Não serão recebidos no efeito suspensivo os embargos à execução, quando ausente a relevância na fundamentação da parte embargante, ou não comprovado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil reparação, ou, ainda, não tendo sido prestada a garantia à execução (art. 739-A do CPC, incluído pela Lei 11.382/06). - Não há óbice à constrição dos direitos do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária, no entanto, o bem dado como garantia oriundo de tal contrato, por não integrar o





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora (Precedentes da 3ª e 4ª Turma)" (AG 200804000125956 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/07/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Impossibilidade de a penhora recair sobre bem alienado fiduciariamente, mas tão-somente sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 2. Nos termos de precedente do C. STJ, "o devedor fiduciante possui expectativa do direito à reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) permite que penhora ou arresto de bens recaia sobre "direitos e ações"." 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo" (AI 201003000367117 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 425745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:19/04/2011).

No caso a constrição dos veículos se deu a pedido da União, pela medida cautelar de arresto, que consiste na apreensão de bens do devedor, com o fim de assegurar a efetividade de uma execução por quantia certa. Assim, o que ocorreu, de fato, foi a constrição dos direitos do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária, como bem demonstra o mandado de arresto e avaliação (evento 36 - MAND1), que determina o Oficial de Justiça requirir a/o gerente/responsável/ representante legal do credor fiduciário BV FINANCEIRA AS C FI a apresentação de planilha de evolução do financiamento (contendo as prestações pagas, vencidas e não pagas, se for o caso, número e valor das prestações vincendas, saldo devedor atual do contrato) para juntá-la aos autos.

Conforme esclareceu o magistrado (evento 50 - DEC1), acerca da constrição de bem gravado de alienação fiduciária:

Veículo VECTRA HATCH 4p GT, placa MHH-1086. Em se tratando de veículo gravado com alienação fiduciária, por ser cabível tratamento análogo ao das hipóteses legais em que a penhora recai sobre bem com outras espécies de ônus real ou mesmo de bem mantido em regime de condomínio (arts. 1.117, I, II; 1.118, ambos do Código de Processo Civil), com base no art. 125, II, CPC - e visando à celeridade e efetividade processuais - é possível a restrição via RENAJUD de alienação de veículo automotor e a respectiva penhora ou arresto, observado o disposto no artigo 615, inciso II, do CPC e com resguardo preferencial de quitação do saldo devedor do credor fiduciário. Logo, não há qualquer nulidade na restrição feita pelo RENAJUD.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Veículo CITROEN C3, placa DRJ-0529.

O argumento de que o veículo CITROEN C3, placa DRJ-0529 não mais pertence ao executado, não pode ser conhecido, visto que, sendo assim, não possui legitimidade nem interesse processual em afastar o gravame de bem.

É que, se o executado entregou o veículo como parte de pagamento do outro automóvel sobre o qual também recai restrição de venda, desde a suposta venda do bem não lhe cabe a defesa da posse e propriedade.

Destarte, segundo os registros do DETRAN, o veículo ainda pertencia ao executado quando da imposição da restrição de transferência do automóvel por ordem judicial e ele não aduz/comprova qualquer fato impeditivo à imposição do gravame para a qual detenha legitimidade para arguir em juízo.

Quanto à nulidade do arresto por inexistência de citação dos executados, anoto, que a previsão legal dos artigos 804 e 816 do Código de Processo Civil respaldam a medida. Do mesmo modo que o juízo *a quo*, reitero que *a medida de arresto foi ordenada cautelarmente, antes da citação, e, assim, foi executada*. Logo, o ora agravante terá a oportunidade, se quiser, de opor os respectivos embargos à execução. Portanto, não há qualquer nulidade.

Como se vê, a irresignação do agravante não prospera, porquanto é possível a constrição de direitos creditórios do executado decorrentes do contrato de alienação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Vânia Hack de Almeida, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5912423v2** e, se solicitado, do código CRC **336FBC30**.

